



## O FENÔMENO MIGRATÓRIO NO CENÁRIO DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO: O CASO DA OPINIÃO CONSULTIVA (OC – 21/14) DA CIDH E A LEI 13.445/2017

Raquel Frescura Ceolin<sup>1</sup>  
Fernando Hoffmam<sup>2</sup>

### RESUMO

O objetivo geral do presente artigo é discorrer sobre a internacionalização do direito na contemporaneidade e um ambiente de pluralidade normativa, partindo para a análise de uma opinião consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto aos fluxos migratórios e a Lei 13.445/2017. Diante deste cenário este trabalho tem como questionamento: Qual a importância da internacionalização do direito e o fenômeno da pluralidade normativa, no âmbito dos fluxos migratórios? Assim, verifica-se no diálogo e na pluralidade normativa, na multiplicidade de organizações e na internacionalização do direito, uma possibilidade de garantia e concretização dos direitos humanos tanto nacional quanto globalmente.

**Palavras-Chave:** Imigração. Corte interamericana. Direitos Humanos. Lei de migração.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo trata de analisar a questão da internacionalização do direito na contemporaneidade, e da pluralidade normativa, sendo que no mundo contemporâneo percebem-se novas necessidades no que tange a proteção de direitos, devido às novas questões que surgem com o avanço da sociedade e a globalização.

Assim, demonstra-se claro que num contexto de acontecimentos constantes e contínuos – contemporâneos e globais – retira-se do Estado a sua condição moderna, surgindo à necessidade de novas normatividades, fazendo dialogar, assim, diversas fontes normativas, conectando-se e complementando-se, ou seja, trata-se de uma normatividade comum e mundial que se construa através do diálogo, com os Estados e para além deles.

Dessa forma, num ambiente de pluralidade normativa e internacionalização do direito, devido ao constante fluxo de pessoas que se deslocam mundialmente, importante destacar a

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Câmpus Santiago); Especializando em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Câmpus Santiago); Advogada. E-mail: raquelfceolin@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre e Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Bolsista PROEX/CAPES; Professor Titular do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/ Câmpus Santiago). E-mail: [ferdhoffa@yahoo.com.br](mailto:ferdhoffa@yahoo.com.br)



relevância das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que tange a migração, e a sua desconsideração, em âmbito nacional, a partir da Lei 13.445/2017.

Nesse sentido, o artigo se divide em dois itens temáticos, no primeiro intitulado “O CENÁRIO CONTEMPORÂNEO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO” será abordada a questão da internacionalização do direito e do ambiente de pluralidade normativa, seus conceitos e aplicabilidade. No segundo, denominado “O CASO DA OPINIÃO CONSULTIVA (OC-21/14) DA CIDH E A LEI 13.445/17” dissertar-se-á acerca de uma opinião consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto à migração, e a, de certa forma incompatível, Lei 13.445/17, verificando-se a necessidade de uma internacionalização do direito e um ambiente de pluralidade normativa, para se efetivar a proteção dos direitos humanos tanto nacional quanto internacionalmente.

## **1 O CENÁRIO CONTEMPORÂNEO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO**

O direito na contemporaneidade se vê colocado frente a uma série de processos de extrema complexidade, que ao mesmo tempo, que o alça a lugar de destaque, também o desloca rumo a uma sensação, muitas vezes, de angústia e impotência em meio às novas estruturas vividas pela sociedade e pelo Estado. Os desarranjos provocados pelos movimentos de internacionalização – do direito –, globalização – do(s) mercado(s) – e, mundialização das práticas sociais desassossegam os sistemas jurídicos numa zona de desafios a serem superados.

A partir de novos parâmetros de organização social, gestados nesse caldo de mudanças provocado por acontecimentos que marcam a rearticulação do mundo em novas estruturas, a sociedade como concebida modernamente, presa aos delineamentos territoriais de determinado Estado-Nação, se encontra borrada por uma intensificação dos contatos e inter-relações humanas.

Porquanto, o direito nesse caminho, sem dúvida passa por variados processos os quais nos ocupamos de apenas um nesse texto: o processo de internacionalização do direito. Esse, tem um escopo propriamente jurídico de construção de novas fontes – de direito –, de novas práticas jurídicas, e de novos mecanismos judiciais de tratamento do jurídico-social. Mas, também tem um viés sociológico que proporciona novas organizações sociais, uma nova concepção de cidadania, de sociedade civil, de Estado, de política, etc.



Nesse ponto, o que se deve ter presente é que no que tange a internacionalização do direito, não se está a falar de um processo de padronização e homogeneização – autoritária – de práticas jurídicas, mas sim, de um caminho de interligação e comunicação entre sistemas e fontes de direito. Se pretende com esses diálogos, o condicionamento de uma ordem jurídica comum ordenada por princípios de humanidade e pela busca por práticas de proteção e concretização dos direitos humanos em toda a sua extensão e amplitude. (DELMAS-MARTY, 2004).

A multiplicidade de fontes jurídicas, de locus de poder institucionais ou não, públicos ou não, o ruir de marcos normativos, – os já existentes – ou a ausência de marcos no que tange a novas questões, exige sim, um Estado orientado pela multiplicidade e pela pluralidade. Pela multiplicidade de locais de fala tanto normativa quanto para-normativa, e a pluralidade de atores e de projetos de vida assentados nos direitos humano-fundamentais. (DELMAS-MARTY, 2004). Sem dúvida, essa abertura ao diálogo deve, ainda, vir marcada pela participação do Estado – mesmo que rearticulado –, como participante importante numa arena de luta por direitos humano-fundamentais, que ainda contemporaneamente ligam-se às zonas jurídicas estatais, mesmo que atravessadas por outras fontes jurídicas para além do Estado – e do(s) direito(s). (PÉREZ-LUÑO, 2004).

Nota-se uma clara relativização de postulados chave para a produção jurídico-normativa na modernidade. As modificações que perturbam a modalidade estatal moderna, desmantelam três “princípios” orientadores da produção normativa dessas épocas. O Estado não tem mais a suprema autoridade na produção legislativa, ou seja, não é o poder estatal que determina a validade ou não de determinada norma, bem como, o Estado, deixou de deter o monopólio sobre a criação normativa, dividindo espaço com agências supraestatais, internacionais, de fomento econômico, entre tantas outras, e, em decorrência disso, perdeu sua autossuficiência na determinação do que se pode ter por normas jurídicas ou não, não é mais exclusivamente o poder estatal que determina o que é jurídico. (PÉREZ-LUÑO, 2011).

Nesse viés, há um movimento de internacionalização do direito a partir dessa efervescência de ordens normativas múltiplas que passam a se entrelaçar num emaranhado normativo que extrapola os limites delimitados pelo Estado e pela Constituição em seu âmbito interno. Esse processo de internacionalização movimenta a normatividade estatal para além



dela mesma, combinando-a com essas diversas novas fontes que, podem tanto estar inseridas no contexto estatal, quanto, transbordadas para fora do Estado, seja, em âmbito regional, global, local, etc. (BOLZAN DE MORAIS; SALDANHA; VIEIRA, 2013).

Nesse ritmo de complementação recíproca entre espaços jurídicos estatais e não-estatais, o caminho é de entrecruzamento, é de mão dupla, tanto da juridicidade estatal se internacionalizando e sofrendo os influxos de juridicidades supraestatais/transnacionais, quanto, em relação às diversas ordens jurídico-normativas internacionais e regionais que, são chamadas ao ambiente jurídico antes habitado, apenas por ordens constitucionais diversas e incomunicáveis. (SALDANHA, 2012). Isto, quer dizer que a construção de uma ambientalidade comum-mundial (cosmopolita) no que tange a essas múltiplas ordens normativas que se proliferam na contemporaneidade, surge para além, mas com as constitucionalidades-estatais. O novo arranjo comum-mundial é condição de possibilidade para o agir democrático-plural do cidadão nessa nova esfera mundial/universal de construção da normatividade. (BOLZAN DE MORAIS; SALDANHA; VIEIRA, 2013).

Esse novo arranjo da(s) normatividade(s) se dá com o que se pode chamar de transbordamento das fontes. Fenômeno que ocorre num ambiente de interlegalidade que articula e entrecruza sistemas jurídicos diversos e níveis sistemáticos, tanto de produção, quanto de prática do direito, também diversos. Essa diversidade e multiplicidade de locus de produção e aplicação do direito, deriva do deslocamento do sistema jurídico-normativo unitário-hierárquico da modernidade, para o pluralismo de fontes normativas contemporâneo. (PÉREZ-LUÑO, 2011).

No entanto, essa pluralidade de fontes normativas e ambientes de aplicação das normas, deve seguir como guia um constructo feito com base em valores, direitos e garantias universais do ser humano. Deve-se mirar á frente, a capacidade de que essas múltiplas fontes de direito e esses diversos locais de aplicação do direito, vislumbram sempre a garantia e concretização dos direitos humano-fundamentais, na perspectiva de construir uma normatividade comum-mundial múltipla, mas, ordenada.

Nesse caminho, claramente há que se ordenar o pluralismo – de fontes – sob um ponto comum de observação e práticas que consubstanciem uma nova ordem jurídica internacionalizada, mas, construída compartilhadamente e, não, impositivamente. Essa



ordenação do pluralismo deve ter como ponto comum os direitos humanos, vistos nesse momento como direitos da humanidade. Desse modo, há – ou pode haver – um local de compatibilização entre os processos de internacionalização, mundialização e globalização, sem que haja preponderância do econômico numa perspectiva planetária de imposições e desvirtuamentos. (DELMAS-MARTY, 2004).

Vislumram-se assim, os direitos humanos como um fundamento ético-moral transcendente à positividade normativista desse ou daquele direito, bem como, desse ou daquele ordenamento, ou de qualquer fonte jurídico-normativa – positiva ou não. Os direitos humanos são a luz guia desse novo caminho comum-mundial traçado a partir do contato entre sistemas de Direito e de direitos, e do diálogo intercultural, interjurisdicional e interconstitucional, internormativo, etc. Busca-se estabelecer uma ordem normativa plural-humanitária como caminho e fonte de um diálogo construtivo de uma racionalidade prático-legal intersubjetivamente possível, nas pegadas de uma visão comum-universal atrelada a positividade transcendente dos direitos humanos como locus de sustentação dos sistemas jurídicos mundiais-planetários num horizonte de garantia do homem e, de sua humanidade. (BOLZAN DE MORAIS; SALDANHA; VIEIRA, 2013).

Nessa lógica, o processo de internacionalização do(s) direito(s) deve vir abarcado em um movimento integrador das sistemáticas jurídicas internas – nacionais – e externas – internacionais – bem como, em um diálogo integrativo entre os sistemas jurídicos – aqui vistos como famílias jurídicas, civil law e common law – diferentes num âmbito de “diferença cultural<sup>3</sup>” e diálogo de tradições – jurídico-sociais – por meio de um sentido comum de tradução das práticas jurídicas no interior de diferentes sociabilidades.

É por esse liame criado pela sobreposição dos direitos humano-fundamentais nesse quadro de internacionalização e abertura das fontes e dos locais de aplicação do direito que o Estado se mantém como ator importante. Embora, modificado na sua operacionalidade,

---

<sup>3</sup> A diferença cultural constitui-se no espaço situado na ambiência comum e equivalente de espectros culturais diferentes em sua igualdade. É um espaço comum de ambivalências que fundam a identidade cultural consolidada nas suas diferenças recíprocas. O lugar da diferença cultural é um lugar de inquietação, de certezas e rupturas, de abandono do que foi construído num movimento de perturbação cultural pelo novo, pelo que está vindo. Na diferença cultural a tradição cultural consolidada se abre à construções significativas de negação – não destrutiva e sim dialogada – aos signos ambivalentes de uma nova experiência vivente (BHABHA, Homi K. **O Local da Cultura**. Tradução: Myriam Ávila; Eliana Lourenço de Lima Reis; Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: UFMG, 2010. Passim).





estrutura e funções, se mantem presente como ator, garante maior, dessa articulação em torno aos direitos humanos e ás humanidades cidadãs pertencentes a essa nova ordem mundial(izada).

Nesse caminhar, mesmo mantendo-se na condição de importante ator nesse novo palco, o Estado-legislador passa por perturbações enquanto produtor e aplicador da normatividade jurídica – produzida estatalmente ou não. O processo de internacionalização gera uma disputa permanente entre as normas estabelecidas interna ou internacionalmente, num ambiente que é de interligação, mas também, de conflitos. A norma jurídica, que segue sim, derivando do “povo soberano”, ou seja, ligada ao Estado, também deve atentar-se por variáveis externas á estatalidade, como as do capitalismo financeiro, devendo assim, compatibilizar-se com normatividades de outros Estados e, até mesmo, paraestatais. Ainda, importante se torna o diálogo com as normas internacionais, geradas no âmago de organizações como a organização Mundial do Comércio, a Organização Mundial da Saúde, etc. (DEFARGES, 1997).

Desse modo, mostra-se claro que tem-se um contexto de acontecimentos ininterruptos e contínuos que tiram do Estado e do Direito a sua condição moderna de centralidade econômica, política e social. Os processos implicados pela internacionalização do direito fazem dialogar diversas fontes normativas, faz conectar-se o velho e novo, permite o acontecimento de uma normatividade comum e mundial que se construa dialogadamente, com os Estados e para além deles.

É necessário que se torne esse processo ordenado e acalantado pela proteção e concretização dos direitos humanos enquanto direitos da humanidade. Os direitos humano-fundamentais é que devem dar o substrato dessa nova forma plural, mundial e comum de normatividade, estendendo os conteúdos garantidos pelos Estados via constitucionalismo a uma zona mundializada de compartilhamento. Nesse momento, se reorganiza o Estado e, nesse sentido, necessário se torna (re)pensar o fenômeno migratório, o que se passa a fazer a partir da atuação do Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e de uma multiplicidade de organização internacionais, no que tange à migração.

## **2 O CASO DA OPINIÃO CONSULTIVA (OC – 21/14) DA CIDH E A LEI 13.445/17**

Tratando da questão da internacionalização do direito, embasada nos direitos humanos, e na busca pela garantia desses direitos nos limites do Estado e para além dele, importante falar



sobre a questão dos fluxos migratórios, vendo na pluralidade normativa uma condição de garantia e concretização desses direitos fundamentais na prática, e para todos, a fim de acabar com a violação de direitos devido à incompatibilidade de algumas leis em relação aos direitos humanos.

Nesse sentido, a migração sempre fez parte da humanidade, moldando a sociedade, assim, com o constante fluxo migratório que tem se observado nos últimos anos, é essencial que se discuta acerca do tratamento que é dado aos imigrantes quando saem do seu país de origem e chegam ao país “receptor”, a fim de que seus direitos fundamentais não sejam violados, bem como o tratamento desigual que essas pessoas recebem, não seja mais a realidade.

Em decorrência da globalização, torna-se cada vez mais fácil a interação humana, seja positiva ou negativa, pois a noção de espaço-tempo resta alterada e aproximada, no sentido de que qualquer lugar pode ser acessado de alguma forma. Assim, quando se chega ao conhecimento de que em outro lugar há melhores condições de vida, criam-se expectativas que não haviam em sociedades isoladas, e pode-se ver isso na recente movimentação de imigrantes que encontram no Brasil e em países vizinhos uma alternativa às crises política e econômica que tem ocorrido em seu país. (LUCAS; SANTOS, 2016).

Em razão do constante fluxo migratório, em 2011, os países membros do MERCOSUL, Argentina, Paraguai, Uruguai e Brasil solicitaram à Corte um parecer sobre imigração, especialmente quanto às crianças imigrantes, seus direitos e garantias fundamentais, bem como a respeito da proteção internacional. Trata-se do Parecer Consultivo OC. 21 de 2014. (CIDH, 2014).

Dessa forma, em relação às crianças migrantes ou filhas de migrantes, a Corte decidiu que os Estados devem agir em conformidade com os direitos humanos, considerando os direitos das crianças em particular, sua proteção e desenvolvimento integral, que devem prevalecer independente do seu status migratório. (CIDH, 2014).

Com o intuito de assegurar a plena vigência dos direitos das crianças, entendeu a Corte que as mesmas necessitam de uma proteção internacional, com garantia ao devido processo legal, que deve reger todo processo migratório, segurança e privacidade, lhes proporcionando um tratamento adequado e individualizado de acordo com sua condição de criança, e ainda, o Estado deve analisar cada caso e determinar se a criança é separada ou desacompanhada, bem



como sua nacionalidade e o porquê de deixar seu país de origem ou ter a separação familiar. (CIDH, 2014).

Nesse contexto, as crianças devem ter inclusive alojamentos em que fiquem separadas dos adultos, ou junto com seus familiares, buscando, o responsável pelo procedimento migratório, sempre aplicar o princípio do interesse superior da criança.

Ainda, os Estados são proibidos de expulsar, deportar, devolver, repelir na fronteira ou não aceitar uma criança, quando sua vida e segurança estejam em risco, por causa de perseguição ou ameaça a sua liberdade, podendo lhe causar violência ou grande violação de direitos humanos. (CIDH, 2014).

Nesse sentido, considerando a importância da família para as relações humanas, o órgão administrativo ou judicial que se encarregue de decidir sobre a separação familiar, caso haja a expulsão pela condição migratória de um ou ambos os genitores, deve analisar a questão com base na ponderação, observando as particularidades de cada caso em concreto, garantindo uma decisão individual respeitando o melhor interesse da criança.

Visando defender a reunião familiar, a Corte ainda determinou que:

Nas hipóteses em que a criança tem direito à nacionalidade do país do qual um ou ambos os progenitores podem ser expulsos, ou que cumpra as condições legais para residir permanentemente neste país, os Estados não podem expulsar um ou ambos os progenitores por infrações migratórias de caráter administrativo, pois se sacrificaria de forma irrazoável ou desmedida o direito à vida familiar da criança. (CIDH, p. 107, 2014).

Conforme se observa, a Corte trabalha em defesa dos direitos humanos dos imigrantes, determinando que os mesmos devam ter seus direitos fundamentais garantidos, independente do status migratório em que se encontrem ou do lugar que se estabeleçam, sejam eles adultos ou crianças.

Ainda, é dever do Estado, independente de sua forma política, agir em conformidade aos direitos humanos, implementando políticas públicas para promover a igualdade de direitos e a não discriminação dos imigrantes, para que a realidade que se mostra presente hoje comece a mudar, de forma que essas pessoas que se encontram em uma situação de vulnerabilidade, possam voltar a ter esperanças de um dia, quem sabe, voltar a ter uma vida “normal”, segura e digna de um ser humano, sujeito de direitos como todos.



Entretanto, a realidade é que os imigrantes se encontram em situação de vulnerabilidade, vistos como uma ameaça (humana e laboral) nos países receptores, cabendo então a esses países, na sua legislação interna, respeitar os mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos ao aplicar e elaborar sua própria legislação.

Partindo para a análise da legislação aplicável ao migrante no ordenamento jurídico Brasileiro, com a intenção de regular as condições do sistema migratório no Brasil de uma forma mais justa, não mais se embasando na retrógrada Lei nº 6.815 de 1980, o Estatuto do Estrangeiro, foi elaborada a Lei nº 13.445 de 2017, a qual avançou inegavelmente na questão da busca pela garantia de direitos dos imigrantes, entretanto, continua com algumas características que discriminam os mesmos. Ainda, a referida lei teve diversos vetos do Presidente da República, de dispositivos que seriam importantes na defesa dos direitos desse grupo, demonstrando assim a postura conservadora do então Presidente Michel Temer.

Na seção II da Lei, que trata dos princípios e garantias, encontram-se princípios também determinados pela Corte, como o da igualdade, reunião familiar, atenção ao superior interesse da criança, não discriminação, entre outros, alegando inclusive que “ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (BRASIL, 2017).

Admirável teoricamente, porém sabe-se que na prática o tratamento que é dado aos imigrantes ainda não obedece em regra os citados dispositivos, o que se espera mude com o tempo e tanto a sociedade como o legislador acabe se adequando.

Além disso, o próprio legislador acabou se contradizendo, pois ao mesmo tempo em que afirma a igualdade do imigrante com os nacionais, em outros dispositivos acaba fazendo a discriminação entre os mesmos, como estabelecendo a privação dos imigrantes de exercerem cargos que somente serão disponíveis aos nacionais<sup>4</sup>, e ainda acaba tratando de forma diversa os próprios imigrantes entre si, tratando como irregulares àqueles não documentados.

---

<sup>4</sup> Vetados na Lei, os §§ 2º e 3º do art. 4º, tratavam da possibilidade do imigrante de exercer função ou cargo público, o que seria um enorme avanço para os imigrantes que necessitam e buscam trabalhar no Brasil, e que também teriam que passar por processos de seleção, mas, mais uma vez, o veto foi dado sob a argumentação de “afronta à Constituição Federal e ao interesse nacional”. (MENSAGEM nº 163, 2017). Cabe mencionar ainda que com o advento da Emenda Constitucional nº 19 de 1988, a qual alterou a redação do art. 37, alguns cargos públicos já passaram a ser acessíveis também aos estrangeiros. (CRFB, 1988).



Tal distinção no tratamento dos imigrantes acaba deixando os mesmos à mercê de vulnerabilidade, sujeitos a tratamento diverso e dando margem a abusos e conseqüente violação de direitos fundamentais, como os direitos trabalhistas, por exemplo, que também são tão destacados e defendidos pela Corte.

Esse sistema político acaba culminando uma forte exploração dos imigrantes que precisam trabalhar, sendo considerados “explorados-nômades” a serviço dos patrões, usados, abusados e quando não mais necessários para o desenvolvimento das economias nacionais, descartados. Nesse sentido, tem-se o imigrante como alguém “mau”, que vem para tirar algo do nacional que é o “bom”, e é sob esse ponto de vista que se elaboram as legislações repressivas, ou seja, os estrangeiros mantidos ilegalmente nos territórios acabam movendo a economia, assim colaborando para os avanços do local, sem que a eles seja estendido qualquer tipo de benefício social. (SANTOS, 2016).

De tal modo, um dos grandes desafios dos países receptores, como o Brasil, que muitas vezes beneficiam-se da mão de obra dos migrantes, é criar mecanismos de proteção social garantindo condições dignas, atenuando os processos dolorosos de perda que o deslocamento impõe, administrando também a diversidade, assim permitindo a inclusão do migrante na sociedade receptora, reduzindo as fraturas em sua percepção de identidade. (SANTOS, 2016).

Nesse contexto, importante observar também o tratamento dado à questão da reunião familiar, igualmente presente no parecer da Corte, visando a proteção da unidade familiar e o melhor interesse das crianças, que se encontram em situação vulnerável tanto por ser criança, como por se encontrar na condição de imigrante.

Mesmo abordando a reunião familiar, a lei o faz de forma um tanto restrita, pois na parte que trata da concessão de vistos ou autorização de residência para fins de reunião familiar, foi vetado o parágrafo único do art. 37, o qual dispõe que: “A concessão de visto ou de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ser estendida, por meio de ato fundamentado, a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade”. (MENSAGEM nº 163, 2017).

Tal dispositivo defendia a reunião familiar, considerando o sentido amplo e a pluralidade em que se tem a concepção de família nos dias atuais, sem discriminação, e



conforme ato fundamentado, ou seja, não seria algo banalizado, descoordenado, assim sendo não foi dada a devida atenção e respeito à entidade familiar na sua contemporaneidade.

Levando-se em conta o que se observa, a Lei 13.445 de 2017 é um avanço no tratamento dos imigrantes, entretanto, devido a alguns vetos e dispositivos presentes na lei, percebe-se que poderia ter se avançado ainda mais, mas o Poder Executivo não conseguiu se desvincular totalmente do sistema de predominância da segurança nacional, em atenção à proteção dos direitos humanos dos imigrantes e ao tratamento da imigração em si como um direito humano.

Dessa forma, mesmo havendo diversos mecanismos de proteção dos direitos humanos, percebe-se que os mesmos não estão bastando para que a defesa desses direitos se concretize de maneira eficaz. Assim, vê-se na internacionalização do direito a partir dos direitos humanos, uma possibilidade de concretização desses direitos tanto nacional quanto globalmente.

Ainda, ao analisar uma importante opinião da Corte quanto à problemática da imigração, e a incompatibilidade por parte da Lei 13.445/2017 na defesa dos direitos humanos dos imigrantes, vê-se a (imprescindível) necessidade de uma internacionalização do direito e um ambiente de pluralidade normativa, com o diálogo entre as diversas instituições e sistemas jurídicos - nacionais e internacionais -, a fim de conseguir se concretizar a proteção dos direitos humanos na prática, e para além do Estado.

Portanto, verifica-se a relevância de um ambiente de pluralidade de normas, não somente jurídicas e/ou estatais, que acaba repercutindo na proteção dos direitos humanos e nos direitos dos migrantes, assim, considera-se necessário tratar desses direitos através de um compartilhamento normativo mundializado, respeitando à multiplicidade das organizações internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que podem trazer (trazem) decisões relevantes na defesa dos direitos humano-fundamentais, que devem ser a base dos demais, garantindo-se assim, também, os direitos dos migrantes.

## **CONSIDERAÇÕES FIANAIS**

O direito na contemporaneidade se vê posto frente á uma série de processos de derradeira complexidade, que ao mesmo tempo em que o destaca, também o desloca rumo a uma sensação, muitas vezes, de aflição e impotência em meio às novas estruturas vividas pela sociedade e pelo Estado.



Dessa forma, os direitos humanos são a orientação desse novo caminho comum-mundial elaborado a partir da relação entre sistemas de Direito e de direitos, e do diálogo normativo. Assim, o processo de internacionalização do(s) direito(s) deve vir compreendido em um movimento integrador das sistemáticas jurídicas nacionais e internacionais, bem como, em um diálogo integrativo entre os sistemas jurídicos.

Ainda, é imprescindível que se torne esse processo composto e acalantado pela proteção e consolidação dos direitos humanos enquanto direitos da humanidade. Os direitos humano-fundamentais é que devem dar o substrato dessa nova forma plural, mundial e comum de normatividade, estendendo os conteúdos garantidos pelos Estados via constitucionalismo a uma zona mundializada de compartilhamento.

Nesse sentido, percebe-se que, para além ou junto ao movimento de internacionalização do direito, há uma pluralidade normativa, com normas elaboradas por meio de organizações internacionais, que acabam impactando na questão da imigração, como no caso das decisões e opiniões que são proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dessa forma, ao se verificar na Lei 13.445/2017 algumas incompatibilidades em relação ao que defende a Corte, e à proteção dos direitos humanos, incluindo-se nesse caso especificamente os direitos dos migrantes, vê-se a necessidade de uma internacionalização do direito e um ambiente de pluralidade normativa, a fim de que haja uma harmonia entre as normas no que tange aos direitos humanos, e que os migrantes não sejam mais prejudicados devido a incompatibilidades legais, a depender do lugar em que se encontram.

Portanto, considerando o fluxo cada vez mais constante de pessoas que se desloca mundialmente, verifica-se a importância de um ambiente de pluralidade de normas, não somente jurídicas e/ou estatais, que acaba repercutindo na proteção dos direitos humanos e dos direitos dos migrantes, assim, considera-se necessário tratar desses direitos através de um compartilhamento normativo mundializado, passando-se a tratar, inclusive, da migração em si como um direito humano, respeitando à multiplicidade das organizações internacionais, como a CIDH, que ocasionam decisões relevantes na defesa dos direitos humano-fundamentais, que devem ser a base dos demais – e de todos, onde quer que se encontrem.



## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 25/07/2017;
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 13.445 de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)> Acesso em: 25/07/2017;
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. **Mensagem nº 163 de 24 de maio de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm)> Acesso em: 05/08/2017;
- BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. O constitucionalismo e a internacionalização dos direitos humanos. In: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; COPETTI NETO, Alfredo (Org). **Estado e Constituição: a internacionalização do direito a partir dos direitos humanos**, UNIJUI, 2013;
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **OC nº 21** de 2014; Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf)> Acesso em: 08/08/2017;
- DEFARGES, Philippe Moreau. **A Mundialização: o fim das fronteiras**. Tradução: António Monteiro Neves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997;
- DELMAS-MARTY, Mireille. **Por Um Direito Comum**. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004;
- LUCAS, Doglas Cesar.; SANTOS, André Leonardo Copetti. População e Governamentalidade: A mobilidade humana (des)controlada. In: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de; LUCAS, Doglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti. **Direitos humanos, imigração e diversidade: Dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea**. Ijuí, RS: Unijuí, 2016;
- OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **Os invasores: as ameaças que representam as migrações subsaariana na Espanha e Haitiana no Brasil**. REHMU – Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana. ano XXIII. nº 44. Brasília, jan./jun. 2015b. p. 135-155. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n44/1980-8585-REMHU-23-44-135.pdf>>. Acesso em: 09/08/2017;
- PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **El Desbordamiento de las Fuentes del Derecho**. Madrid: La Ley, 2011;
- SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Novas Geometrias e Novos Sentidos: internacionalização do direito e internacionalização do diálogo dos sistemas de justiça. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica – n. 9**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012;
- SANTOS, André Leonardo Copetti. Reterritorializando saberes sobre as mobilidades humanas contemporâneas. In: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de; LUCAS, Doglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti. **Direitos humanos, imigração e diversidade: Dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea**. Ijuí, RS: Unijuí, 2016.